

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.008, DE 2016

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a contratação de um percentual mínimo de 20% de trabalhadores da localidade em que as empresas estejam instaladas ou venham a se instalar.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 6.008, de 2016, do Sr. Rômulo Gouveia, que *Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a contratação de um percentual mínimo de 20% de trabalhadores da localidade em que as empresas estejam instaladas ou venham a se instalar.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “c” e “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos atividade industrial, comercial e agrícola, à prestação de serviços.

O Projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação um percentual mínimo de 20% de trabalhadores da localidade em que as empresas estejam instaladas ou venham a se instalar. Ou seja, ao determinar que as empresas contratem um percentual de trabalhadores da localidade em que se instalem, o Projeto pretende provocar alteração na forma de prestação de serviços da empresa.

Porém, a nosso ver não é razoável que o empregador sofra qualquer ingerência em seu processo de recrutamento e seleção, o qual deve ser norteado apenas pelo perfil técnico do candidato e da vaga disponibilizada.

Ademais, cumpre destacar que a Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, já estabelece regras sobre a proibição de práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, nos seguintes termos:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Desta forma, considerando que o objeto da proposição está contemplado no ordenamento jurídico pátrio e que, portanto, este projeto repete matéria já disciplinada na legislação vigente.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o percentual mínimo em comento, resta claro que o mesmo é incabível e contraproducente, quer porque concede garantia a trabalhadores locais que não se estende aos demais localizações, desconsiderando o princípio da isonomia, quer porque já há Lei regulando o assunto.

Ante o exposto opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.008, de 2016.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator